

LEI Nº 1.096 DE 06 DE MAIO DE 2016.

Projeto de Lei nº 649/2016
Autoria do Poder Executivo Municipal

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E REAJUSTE NO SISTEMA DE VALE-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FERNANDO ANTONIO SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale-Alimentação aos servidores da Prefeitura de São Lourenço da Serra - SP.

§ 1º - O Vale-Alimentação de que trata a presente lei constitui-se em verba indenizatória destinada a subsidiar custos de alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Cabe ao servidor da Prefeitura solicitar sua inclusão, exclusão ou reinclusão no programa de Vale- Alimentação.

Artigo 2º - O valor mensal do benefício se dará na forma que segue:

I – R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) para servidores que recebam da referência 02 a referência 06.

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para servidores que recebam da referência 07 a referência 10.

III – R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para servidores que recebam da referência 11 a referência 15.

Artigo 3º - Os servidores contribuirão, a título de co-participação, com 1% (um por cento) sobre o valor de sua referência.

Artigo 4º - Não terá direito ao Vale-Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes situações:

I – ausência ao serviço injustificado;

II – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

§ 1º - Para fins de apuração das ocorrências de que trata o “caput” deste artigo, será levada em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale-Alimentação.

§ 2º - O crédito do Vale-Alimentação será disponibilizado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao trabalhado.

Artigo 5º - O Vale-Alimentação de que trata a presente Lei:

I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, valendo seus efeitos a partir de 01 de março de 2016, revogando disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1053, de 29 de maio de 2015.

FERNANDO ANTONIO SEME AMED

PREFEITO